



*À sessão*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO *Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *CAPAT*

---

Para parecer até, *5 / 6 / 06*  
*18 / 5 / 06*

*00082* O Presidente, *16 MAI 2006*

*[Signature]*

Exmo. Senhor.  
 Chefe do Gabinete do Presidente da  
 Assembleia Legislativa da Região  
 Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, e a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003  
**Reg. DL 201/2006**

De acordo com o artigo 19º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 5 de Junho de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*F.A.I.*

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ARQUIVO

Entrada *1480* Proc. Nº *08.06*

Data: *06 / 05 / 16* Nº *109 / VIII*

## **DL 201/2006**

Está consagrada no ordenamento jurídico nacional a necessidade de submeter a realização de um conjunto de projectos a uma prévia avaliação do seu impacto ambiental, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Todavia, desde cedo a experiência nacional – bem como a resultante de outros ordenamentos jurídicos próximos do nosso, que dispõem de um instrumento análogo de avaliação de impactos ambientais de projectos – revelou que essa avaliação tem lugar num momento em que as possibilidades de tomar diferentes opções e de apostar em diferentes alternativas de desenvolvimento são muito restritas. De facto, não é raro verificar que a decisão acerca das características de um determinado projecto se encontra já previamente condicionada por planos ou programas nos quais o projecto se enquadra, esvaziando de utilidade e alcance a própria avaliação de impacto ambiental a realizar.

Foi para fazer face a esta realidade que se celebrou o Protocolo de Kiev relativo à avaliação ambiental estratégica num contexto transfronteiriço, o qual afirmou a sua importância na elaboração e aprovação de planos, programas e políticas como forma de reforçar a análise sistemática dos seus efeitos ambientais significativos. Foi entretanto aprovada a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, que prevê a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, a qual é transposta para a ordem jurídica interna por meio do presente decreto-lei. O propósito da referida directiva é o de assegurar que, através da adopção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com responsabilidades em matérias ambientais, as consequências ambientais de um determinado plano ou programa produzido ou adoptado por uma entidade no uso de poderes públicos são previamente identificadas e avaliadas durante a fase da sua elaboração e antes da sua adopção.

Assim, a avaliação ambiental de planos e programas pode ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, que se destina a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão. Mais precisamente, a avaliação ambiental de planos e programas constitui um processo contínuo e sistemático, que tem lugar a partir de um momento mais primário do processo decisório público, de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspectivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projectos, assegurando a integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa. A realização de uma avaliação ambiental ao nível do planeamento e da programação garante que os efeitos ambientais são tomados em consideração durante a elaboração de um plano ou programa e antes da sua aprovação, contribuindo, assim, para a adopção de soluções inovadoras mais eficazes e sustentáveis e de medidas de controlo que evitem ou reduzam efeitos negativos significativos no ambiente decorrentes da execução do plano ou programa. Ou seja, os eventuais efeitos ambientais negativos de uma determinada opção de desenvolvimento passam a ser sopesados numa fase que precede a avaliação de impacte ambiental de projectos já em vigor no nosso ordenamento.

Assume particular destaque, neste contexto, a elaboração de um relatório ambiental por parte da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, o qual não deve constituir uma descrição final da situação ambiental, mas sim uma análise inicial de base a todo esse procedimento de elaboração e cujo conteúdo deve ser tido em consideração na redacção da versão final desse plano ou programa.

É ainda assegurada a aplicação da Convenção de Aarhus, de 25 de Junho de 1998, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, de 25 de Fevereiro e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, de 25 de Fevereiro e transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/35/CE, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente. Para esse efeito, prevê-se a participação do público no procedimento de avaliação ambiental antes da tomada de decisão de aprovação dos planos e programas, contribuindo para a sensibilização do público para as questões ambientais no exercício do seu direito de cidadania, bem como a elaboração de uma declaração final, de conteúdo igualmente público, que relata o modo como as considerações finais foram espelhadas no plano ou programa objecto de aprovação.

Resta assinalar que a regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial, que igualmente recaem no âmbito de aplicação da Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, deve ter lugar no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, diploma que desenvolve as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo previstas na Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e define o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial. Desse modo melhor se logrará incorporar os procedimentos de avaliação ambiental nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação e aprovação destes planos, prosseguindo, assim, objectivos de simplificação procedimental e de maior eficiência da acção administrativa.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objecto

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, e a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003.

2 - A realização da avaliação ambiental prevista no presente decreto-lei não prejudica a aplicação do regime de avaliação de impacte ambiental de projectos públicos e privados, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

## Artigo 2.º

### Definições

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Avaliação ambiental», procedimento destinado a identificar, descrever e avaliar os impactes ambientais directos e indirectos de um plano ou programa, bem como a divulgar publicamente a informação respeitante à decisão final, mediante a elaboração de um relatório ambiental e a realização de consultas durante a sua preparação e elaboração, os quais são tomados em consideração na decisão final a produzir;
- b) «Planos e Programas», os planos e programas, incluindo os co-financiados pela União Europeia, bem como as respectivas alterações:

- i)* Cujas elaboração ou alteração pelas autoridades nacionais, regionais ou locais, ou aprovação em procedimento legislativo, resulte de exigência legal, regulamentar ou administrativa; e
- ii)* Que não respeitem unicamente à defesa nacional ou à protecção civil, não se revistam de natureza financeira ou orçamental ou não sejam financiados ao abrigo dos actuais períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1260/99 e (CE) n.º 1257/99 do Conselho.

### Artigo 3.º

#### Âmbito de aplicação

##### 1 - Estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a)* Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;
- b)* Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da Lista Nacional de Sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- c)* Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

2 - Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental.

3 - Consideram-se enquadramento de futuros projectos os planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisões de aprovação, nomeadamente respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação.

4 - A qualificação de um plano ou programa como susceptível de ter efeitos significativos no ambiente é realizada por despacho conjunto do ministro responsável pela área do ambiente e do ministro competente em razão da matéria, de acordo com os critérios constantes do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, após consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa, designadamente o Instituto do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, as autoridades de saúde ou os municípios da área abrangida pelo plano ou programa.

5 - As decisões a que se refere o número anterior devem ser disponibilizadas ao público pela entidade responsável pela elaboração do plano ou programa através da sua colocação na respectiva página da *Internet*.

6 - Sempre que a um dos planos ou programas referidos no n.º 1 do presente artigo seja simultaneamente exigida a realização de um procedimento de avaliação ambiental nos termos de legislação específica, realiza-se unicamente o procedimento previsto no presente decreto-lei sendo nele incorporadas as obrigações decorrentes dessa legislação.

7 - A avaliação ambiental de planos relativamente aos quais seja exigível a avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, compreende as informações necessárias à verificação dos seus efeitos nos objectivos de conservação de um sítio da Lista Nacional de Sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma zona especial de conservação ou de uma zona de protecção especial.

#### Artigo 4.º

##### Isenções

Não carecem de avaliação ambiental as pequenas alterações aos planos e programas referidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, bem como a elaboração desses planos e programas que apenas afectem áreas reduzidas, excepto se os planos e programas forem qualificados como susceptíveis de produzir efeitos significativos no ambiente nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

#### Artigo 5.º

##### Conteúdo da avaliação ambiental

1 - Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa determinar o âmbito da avaliação ambiental a realizar, bem como determinar o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no relatório ambiental.

2 - Ficam excluídos do âmbito de avaliação ambiental de um plano ou programa integrado numa hierarquia ou sistema de planos ou programas os eventuais efeitos ambientais que sejam susceptíveis de ser mais adequadamente avaliados em níveis diferentes dessa hierarquia ou sistema.

3 - A entidade responsável pela elaboração do plano ou programa solicita parecer sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no relatório ambiental às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

4 - Os pareceres solicitados ao abrigo do número anterior são emitidos no prazo de 20 dias.



## Artigo 6.º

### Relatório ambiental

1 - Juntamente com o plano ou programa sujeito a avaliação ambiental, a entidade responsável elabora um relatório ambiental, do qual constam, atendendo à prévia definição do seu âmbito os seguintes elementos:

- a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;
- b) As características ambientais das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas, os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e a sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa;
- c) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, designadamente as abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- d) Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou dos Estados-Membros, pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objectivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação;
- e) Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os factores supracitados;

- f)* As medidas previstas para prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;
- g)* Um resumo das razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à avaliação, incluindo todas as dificuldades encontradas na recolha das informações necessárias;
- h)* Uma descrição das medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º;
- i)* Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas anteriores.

2 - O relatório ambiental é elaborado com recurso às informações que sejam razoavelmente consideradas como necessárias para a realização da avaliação ambiental, tendo em conta os conhecimentos e métodos de avaliação disponíveis, o conteúdo e o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no procedimento de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões sejam mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes da hierarquia ou sistema em que o plano ou programa eventualmente se integre, por forma a evitar a duplicação da avaliação.

3 - As informações pertinentes disponíveis sobre os efeitos ambientais dos planos e programas obtidas a outros níveis de tomada de decisão ou que resultem da aplicação de instrumentos legais podem ser utilizadas na elaboração do relatório ambiental.

4 - O Instituto do Ambiente elabora e submete anualmente à apreciação do membro do Governo responsável pela área do ambiente um relatório contendo uma apreciação global da conformidade dos relatórios ambientais com o disposto no presente decreto-lei e propondo melhorias que se revelem necessárias.

5 - Compete ao Instituto do Ambiente comunicar à Comissão Europeia as medidas de melhoria adoptadas.

## Artigo 7.º

### Consultas

1 - Antes da aprovação do projecto de plano ou programa e do respectivo relatório ambiental, a entidade responsável pela sua elaboração promove a consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, seja susceptível de interessar os efeitos ambientais resultantes da sua aplicação.

2 - Em função da natureza e complexidade do plano ou programa, a entidade responsável pela respectiva elaboração pode ainda consultar instituições ou especialistas de reconhecido mérito na actividade ou área objecto da consulta.

3 - O projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental são facultados às entidades referidas nos números anteriores, as quais se pronunciam sobre os mesmos no prazo de 30 dias.

4 - O projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental são igualmente submetidos a consulta pública, garantindo a entidade responsável pela sua elaboração a recolha de observações e sugestões formuladas pelos interessados que possam ser afectados pela sua aprovação ou pela futura aprovação de projectos por aquele enquadrados, bem como por organizações não governamentais do ambiente.

5 - A consulta pública e o respectivo prazo de duração, não inferior a 30 dias, são publicitados através de meios electrónicos de divulgação, nomeadamente publicação na página da *Internet* da entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, podendo ocorrer a publicação de anúncios em pelo menos duas edições sucessivas de um jornal de circulação nacional quando a natureza do plano ou programa o justifique.

6 - Para efeitos da realização da consulta pública, é facultado ao público o projecto de plano ou programa e o respectivo relatório ambiental, os quais estão disponíveis nos locais indicados pela entidade responsável pela sua elaboração e nas câmaras municipais da área por eles abrangida, podendo também utilizar-se meios electrónicos de divulgação.

## Artigo 8.º

### Consultas de Estados-Membros da União Europeia

1 - Sempre que o plano ou programa em elaboração seja susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente de outro Estado-Membro da União Europeia ou sempre que um Estado-Membro da União Europeia susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, a entidade responsável pela sua elaboração promove o envio do projecto desse plano ou programa e do respectivo relatório ambiental às autoridades desse Estado-Membro.

2 - No caso de o Estado-Membro da União Europeia pretender realizar consultas quanto aos eventuais efeitos ambientais transfronteiriços da aplicação do plano ou programa e às medidas propostas para minorar ou eliminar tais efeitos antes da sua aprovação, devem ser fixados, por comum acordo, as regras e o calendário que assegurem que as entidades consultadas e o público sejam informados e tenham possibilidade de apresentar as suas observações dentro de um prazo razoável fixado para o efeito.

3 - Incumbe à autoridade administrativa nacional competente em razão da matéria promover as necessárias consultas, nos termos do disposto nos números anteriores, relativas aos planos e programas enviados ao Estado português por outros Estados-Membros da União Europeia

## Artigo 9.º

### Decisão final

O conteúdo do relatório ambiental e os resultados das consultas realizadas nos termos dos artigos 7.º e 8.º do presente decreto-lei são tidos em consideração na elaboração da versão final do plano ou programa a aprovar.

## Artigo 10.º

### Declaração ambiental

1 - Após a aprovação do plano ou programa, a entidade responsável pela sua elaboração envia ao Instituto do Ambiente:

- a) O plano ou programa aprovado, quando o mesmo não seja objecto de publicação em *Diário da República*;
- b) Uma declaração ambiental, da qual conste:
  - i) A forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no plano ou programa;
  - ii) As observações apresentadas durante a consulta realizada nos termos do artigo 7.º e os resultados da respectiva ponderação;
  - iii) Os resultados das consultas realizadas nos termos do artigo 8.º;
  - iv) As razões que fundaram a aprovação do plano ou programa, à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração;
  - v) As medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º.

2 - A informação referida no número anterior é disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, através da respectiva página da *Internet*, podendo ser igualmente disponibilizada na página da *Internet* do Instituto do Ambiente.

## Artigo 11.º

### Avaliação e controlo

1 - As entidades responsáveis pela elaboração dos planos e programas avaliam e controlam os efeitos significativos no ambiente decorrentes da respectiva aplicação e

execução, verificando a aplicação das medidas previstas na declaração ambiental e identificando e corrigindo os efeitos negativos imprevistos.

2 - Os resultados do controlo são divulgados pelas entidades referidas no número anterior através de meios electrónicos e actualizados com uma periodicidade mínima anual.

3 - Os resultados do controlo realizado nos termos do n.º 1 são remetidos ao Instituto do Ambiente.

#### Artigo 12.º

##### Intercâmbio de informação

1 - Compete ao Instituto do Ambiente proceder ao tratamento global da informação relativa à avaliação ambiental de planos e programas realizada nos termos do presente decreto-lei e assegurar o intercâmbio dessa informação com a Comissão Europeia, bem como a sua disponibilização a todos os interessados.

2 - As entidades responsáveis pela elaboração de planos e programas remetem por via electrónica ao Instituto do Ambiente as informações necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior.

#### Artigo 13.º

##### Regime específico de avaliação ambiental

A avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial realiza-se nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

#### Artigo 14.º

##### Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura da administração regional autónoma.

#### Artigo 15.º

##### Norma transitória

1 - O presente decreto-lei aplica-se aos procedimentos em curso de elaboração ou alteração de planos e programas que se tenham iniciado depois de 21 de Julho de 2004, bem como aos que, tendo o respectivo procedimento tido início antes dessa data, se preveja que entrem em vigor ou sejam aprovados após 21 de Julho de 2006.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os procedimentos de elaboração ou alteração de planos e programas que se encontrem em fase de discussão pública à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- b) Os procedimentos em que, por despacho conjunto do ministro responsável pela área do ambiente e do ministro competente em razão da matéria, se verifique não ser possível realizar a avaliação ambiental, sendo o público informado dessa mesma decisão.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e da Administração Interna

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento  
Regional



## ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

CrITÉRIOS de determinaÇÃO da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

1. Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2. Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:

- i)* Características naturais específicas ou património cultural;
  - ii)* Ultrapassagem das normas ou valores-limite em matéria de qualidade ambiental;
  - iii)* Utilização intensiva do solo;
- g)* Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.